



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0199/2024

Em, 06 de novembro de 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PARA USO DOS ESTUDANTES, VISITANTES E FUNCIONÁRIOS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO Nº 13.146/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para utilização, no local, por pessoas com deficiência ou com dificuldades de locomoção em escolas públicas e privadas, creches, faculdades, universidades e cursos profissionalizantes que não tenham essa disponibilização e/ou acessibilidade para uso dos estudantes, visitantes e funcionários.

Parágrafo Único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento da pessoa com deficiência ou da pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito deste projeto, consideram-se pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou com deficiência, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I. Estudantes, pessoas e funcionários idosos;
- II. Estudantes, pessoas e funcionários com deficiência permanente ou temporária;
- III. Estudantes, pessoas e funcionários de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por longa distância.

Art. 3º - A exigência prevista nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino elencados no caput do artigo 1º que não disponibilizem cadeiras de rodas e/ou possuam acessibilidade nos termos da Lei 13.146/2015, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações, visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente na proximidade do estacionamento de veículos, na entrada das instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino elencados no caput do artigo 1º deverão afixar, em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas citando a lei em vigor.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 6º - As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes que se fizerem necessárias à execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2024.

MIGUEL ALENCAR
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146/2015) preconiza que os sistemas educacionais priorizem a oferta de recursos de acessibilidade aos estudantes com deficiência. A LBI também institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, este projeto de lei trata da obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nas escolas públicas e privadas, creches, faculdades, universidades e cursos profissionalizantes que não tenham essa disponibilização e/ou acessibilidade para uso das pessoas, estudantes e funcionários portadores de deficiência física.

Adquirir cadeira de rodas para disponibilizar ao cidadão quando em visita às escolas públicas e privadas, creches, faculdades, universidades, cursos profissionalizantes é uma ação importante e que visa garantir o acesso a todos na construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que os estudantes, pessoas e funcionários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida possam ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores escolares.

Nesse contexto, até que todos os estabelecimentos de ensino se adequem à Lei de acessibilidade, qual seja, a Lei 13.146/2015, faz-se necessário também a compra desses equipamentos. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania.

A lei garante a acessibilidade em todos os espaços, inclusive nas escolas. É dever de todos cumpri-la.

Isto posto, conto com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.